

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

Início Ações 1º Grau Ações 2º Grau Parecer Citações Intimações Audiências Sessões 2º Grau Buscas Estatísticas Outros


✓ Operação realizada com sucesso. Protocolo: 3155496120210727172226

Processo 0828211-69.2020.8.23.0010 ★ - (268 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9996 - Acidente de Trânsito

Nível de Sigilo: PÚBLICO

Selos:

Informações Gerais		Informações Adicionais		Partes		Movimentações		Apenasamentos (0)		Vínculos (0)											
Realces																					
Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória																					
Filtros																					
Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): 80 Data do Movimento(Período): <input type="button" value="Calendário"/> à <input type="button" value="Calendário"/> Descrição:																					
58 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 58																					
500 por pág. ▶ ⟲ ⟳ 1 ⟳ ⟷																					
Seq.	Data	Evento				Movimentado Por															
58	27/07/2021 17:22:26	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE				JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador															
		58,1 Arquivo: Petição	Ass.: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	2366518PETICAOINTERLABANDONOAUTOR01.pdf							Público										
57	27/07/2021 00:04:32	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A				SISTEMA CNJ															
		(P) advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 51) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/05/2021) e ao evento de expedição seq. 55.																			
56	18/07/2021 23:58:30	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA				JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador															
		(Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 19/07/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 51) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/05/2021) e ao evento de expedição seq. 55.																			
55	08/07/2021 15:34:56	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO				MOÍSES TELES JESUS NETO Analista Judiciário															
		Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 51) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/05/2021)																			
54	14/06/2021 22:34:49	RENUNCIADA DE PRAZO DE KEVIN DA SILVA CALIXTO				VICTÓRIA FRACALOSSI DE MELO Advogado															
		Referente ao evento JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/05/2021)																			
53	04/06/2021 00:01:38	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA				SISTEMA CNJ															
		(Pelo advogado/curador/defensor de KEVIN DA SILVA CALIXTO) em 07/06/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 51) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/05/2021) e ao evento de expedição seq. 52.																			
52	24/05/2021 12:15:47	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO				Arielly Né de Almeida Analista Judiciária															
		Para advogados/curador/defensor de KEVIN DA SILVA CALIXTO com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 51) JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO (24/05/2021)																			
51	24/05/2021 12:15:38	JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO				Arielly Né de Almeida Analista Judiciária															
		REUNIÃO DE PRAZO DE KEVIN DA SILVA CALIXTO				VICTÓRIA FRACALOSSI DE MELO Advogado															
50	22/04/2021 08:40:47	Referente ao evento RETORNO DE MANDADO (31/03/2021)																			
49	16/04/2021 00:00:50	LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA				SISTEMA CNJ															
		(Pelo advogado/curador/defensor de KEVIN DA SILVA CALIXTO) em 15/04/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 41) RETORNO DE MANDADO (31/03/2021) e ao evento de expedição seq. 44.																			
48	13/04/2021 00:06:05	DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A				SISTEMA CNJ															
		(P) advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 36) DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (26/03/2021) e ao evento de expedição seq. 39.																			
47	09/04/2021 23:50:26	REFLEXÃO DE PRAZO DE KEVIN DA SILVA CALIXTO				VICTÓRIA FRACALOSSI DE MELO Advogado															
		Referente ao evento DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO (26/03/2021)																			



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo n.º 08282116920208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **KEVIN DA SILVA CALIXTO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destrame da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARCIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14^a Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018).”

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande no Norte, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel. Des. Judite Nunes, 2ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018).”

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 23 de julho de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR